



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Recurso Interno em Notícia de Fato – n.º 1.00334/2026-10

Relatora: Conselheira **Greice Stocker**

Requerente: Gustavo Carvalho Alves Simoes

Requerido: Ministério Público Federal/Procurador-Geral da República

E M E N T A

RECURSO INTERNO EM NOTÍCIA DE FATO. REPRESENTAÇÃO FORMULADA EM DESFAVOR DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. PARECER EMITIDO NO EXERCÍCIO DE ATRIBUIÇÃO INSTITUCIONAL PERANTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRETENSÃO DE INSTAURAÇÃO DE APURAÇÃO DISCIPLINAR PELA CORREGEDORIA NACIONAL. INVIABILIDADE. REGIME JURÍDICO-CONSTITUCIONAL PRÓPRIO DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. MANIFESTA AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DA CORREGEDORIA NACIONAL. ART. 73-A, § 2º, III, DO RICNMP. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Recurso interno contra decisão monocrática que indeferiu Notícia de Fato apresentada em desfavor do Procurador-Geral da República, por manifesta ausência de atribuição da Corregedoria Nacional para instaurar e processar apuração disciplinar sobre atos praticados pelo ocupante do cargo no exercício de suas atribuições institucionais.

2. O ato impugnado consiste em parecer ministerial emitido pelo Procurador-Geral da República perante o Supremo Tribunal Federal, relativo à adequação de medida de busca e apreensão envolvendo jornalista, matéria inserida no exercício das funções institucionais do cargo.

3. A natureza funcional do ato não afasta o regime jurídico-constitucional específico aplicável ao Procurador-Geral da República, cuja responsabilização se submete às vias e autoridades constitucionalmente previstas.

4. A competência do CNMP para controlar a atuação administrativa e financeira do Ministério Público e o cumprimento dos deveres funcionais de seus membros não autoriza a instauração de procedimento disciplinar, pela Corregedoria Nacional, sobre atos do Procurador-Geral da República praticados no exercício do cargo.

5. A Emenda Regimental n. 64/2025, ao atribuir competência normativa ao Corregedor Nacional para expedir atos orientadores destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos órgãos do Ministério Público e de seus serviços auxiliares, não criou competência disciplinar específica em relação ao Procurador-Geral da República nem alterou o regime jurídico-constitucional do cargo.

6. Recurso interno conhecido e não provido. Manutenção do indeferimento, nos termos do art. 73-A, § 2º, III, do RICNMP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, -----, em conhecer do Recurso Interno, mas para **NEGAR-LHE** provimento, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

GREICE STOCKER
Conselheira Relatora

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Interno interposto por Gustavo Carvalho Alves Simões contra decisão monocrática proferida pelo Corregedor Nacional do Ministério Público que indeferiu a Notícia de Fato n. 1.00334/2026-10, formulada em desfavor do Procurador-Geral da República, Paulo Gustavo Gonet Branco.
2. Na representação originária, o noticiante imputou ao Procurador-Geral da República supostas infrações ético-disciplinares relacionadas à emissão de parecer favorável à investigação e à medida de busca e apreensão em face de jornalista, no âmbito de procedimento em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal.
3. Sustentou que o parecer emitido em 13/1/2026 teria deixado de ponderar adequadamente as garantias constitucionais da liberdade de imprensa, o sigilo de fonte jornalística e a proporcionalidade da medida cautelar. Requereu, assim, a instauração de sindicância e, se fosse o caso, de Processo Administrativo Disciplinar, além da requisição da íntegra do parecer produzido pela Procuradoria-Geral da República.
4. O Corregedor Nacional indeferiu a Notícia de Fato, com fundamento no art. 73-A, § 2º, III, do Regimento Interno do CNMP. A decisão assentou a manifesta ausência de atribuição da Corregedoria Nacional para a apuração disciplinar de condutas atribuídas ao Procurador-Geral da República no exercício do cargo, em razão do regime jurídico-constitucional próprio aplicável à função e da orientação firmada em precedentes administrativos desta Casa.
5. Contra essa decisão, o noticiante interpôs o presente Recurso Interno. Sustenta, em síntese, que o ato impugnado teria sido praticado pelo Procurador-Geral da República na condição de membro do Ministério Público Federal, e não como Presidente do CNMP, nem em contexto de crime de responsabilidade ou infração penal comum. Defende, por isso, que o art. 130-A, § 2º, II e III, da Constituição Federal autorizaria o controle disciplinar do ato pelo CNMP.
6. O recorrente também invoca precedentes do Supremo Tribunal Federal, entre eles a ACO n. 843 e as Petições n. 5.577 e 5.235, a Emenda Regimental n. 64/2025 e alega que a tese de insindicalidade disciplinar do Procurador-Geral da República criaria indevida zona de irresponsabilidade funcional.
7. É o relatório do necessário.

VOTO

8. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso Interno.
9. A controvérsia consiste em definir se a Corregedoria Nacional do Ministério Público possui atribuição para instaurar apuração disciplinar em desfavor do Procurador-Geral da República, em razão de parecer por ele proferido perante o Supremo Tribunal Federal no exercício das atribuições próprias do cargo. A resposta é negativa.
10. O recorrente procura estabelecer distinção entre atos praticados pelo Procurador-Geral da República como Presidente do CNMP, atos eventualmente enquadráveis como crimes de responsabilidade, infrações penais comuns e atos praticados no exercício da função de membro do Ministério Público Federal. A partir dessa diferenciação, sustenta que o ato objeto da representação, por constituir parecer ministerial, estaria submetido ao regime disciplinar ordinariamente aplicável aos demais integrantes do Ministério Público da União.
11. O ato impugnado foi emitido pelo Procurador-Geral da República perante o Supremo Tribunal Federal, no exercício de atribuição institucional própria do cargo. Essa circunstância não descaracteriza o regime jurídico singular conferido pela Constituição ao seu titular, nem autoriza que a manifestação seja submetida à persecução disciplinar pela Corregedoria Nacional nos mesmos moldes aplicáveis a membros ordinários do Ministério Público Federal.
12. O Procurador-Geral da República ocupa posição constitucional específica. É Chefe do Ministério Público da União, nomeado pelo Presidente da República após aprovação do Senado Federal, preside o Conselho Nacional do Ministério Público e exerce atribuições institucionais próprias perante o Supremo Tribunal Federal. O regime de responsabilização do PGR submete-se a disciplina constitucional singular, que abrange o processo e julgamento de crimes de responsabilidade pelo Senado Federal e a competência originária do Supremo Tribunal Federal para infrações penais comuns, nos termos dos arts. 52, II, e 102, I, “b”, da Constituição Federal.
13. A competência do CNMP para receber reclamações contra membros e órgãos do Ministério Público e para controlar o cumprimento de deveres funcionais deve ser interpretada em harmonia com esse regime jurídico-constitucional próprio. Não se extrai do art. 130-A, § 2º, da Constituição autorização para que a Corregedoria Nacional instaure procedimento disciplinar em face do Procurador-Geral da República por ato praticado no exercício das funções inerentes ao cargo.
14. O fato de o PGR exercer também funções ministeriais não permite separar cada manifestação institucional do regime constitucional que decorre da própria titularidade do

cargo. O parecer apresentado perante o Supremo Tribunal Federal não constitui ato pessoal, paralelo ou desvinculado da chefia institucional do Ministério Público da União; configura manifestação produzida no âmbito das atribuições legal e constitucionalmente cometidas ao Procurador-Geral da República.

15. Reconhecer competência disciplinar da Corregedoria Nacional para censurar, pela via correcional, atos funcionais praticados pelo Procurador-Geral da República no exercício do cargo importariam afastar o regime jurídico próprio que a Constituição reservou à função e admitir interpretação extensiva de atribuição não expressamente conferida à Corregedoria Nacional.

16. A Emenda Regimental n. 64/2025 não altera essa conclusão. A competência conferida ao Corregedor Nacional para expedir recomendações, provimentos, instruções e orientações com vistas ao aperfeiçoamento das atividades dos órgãos do Ministério Público e de seus serviços auxiliares tem natureza normativa, preventiva e orientadora. Não contém disposição que atribua à Corregedoria Nacional competência para instaurar apuração disciplinar em desfavor do Procurador-Geral da República, nem poderia modificar, por ato regimental, o regime jurídico-constitucional aplicável ao cargo.

17. Os precedentes do Supremo Tribunal Federal invocados pelo recorrente não afastam a conclusão adotada. A interpretação conferida pelo recorrente à ACO n. 843 e às Petições n. 5.577 e 5.235 parte da premissa de que não haveria qualquer diferenciação jurídica entre o Procurador-Geral da República e os demais membros do Ministério Público da União para fins de controle disciplinar. Essa premissa, contudo, não se sustenta diante da posição constitucional própria do PGR, da conformação institucional do CNMP e das formas específicas de responsabilização estabelecidas pela Constituição.

18. Não se afirma, com isso, que os atos do Procurador-Geral da República estejam subtraídos de todo e qualquer controle. A Constituição prevê vias próprias de responsabilização, adequadas à relevância institucional do cargo e às hipóteses constitucionalmente disciplinadas. O que se reconhece é a ausência de atribuição da Corregedoria Nacional para instaurar, processar ou julgar procedimento disciplinar destinado a examinar o conteúdo de parecer emitido pelo PGR perante o Supremo Tribunal Federal no exercício de suas atribuições institucionais.

19. A alegação de que a ausência de controle disciplinar pelo CNMP instituiria zona de irresponsabilidade funcional não prospera. A delimitação de atribuições entre órgãos de controle decorre da Constituição e não pode ser superada por interpretação ampliativa do Regimento Interno. A inexistência de competência correcional do CNMP para a providência requerida não se

confunde com imunidade absoluta, mas traduz a submissão do ocupante do cargo a regime de responsabilidade constitucional próprio.

20. Reconhecida a manifesta ausência de atribuição da Corregedoria Nacional para o processamento disciplinar pretendido, torna-se desnecessária a requisição da íntegra do parecer ou a realização de diligências destinadas a instruir procedimento cujo prosseguimento se revela inviável. A providência requerida possui caráter instrumental e não se justifica quando ausente competência para a deflagração da apuração.

21. Assim, não se identifica fundamento apto a infirmar a decisão monocrática, que corretamente indeferiu a Notícia de Fato em razão da manifesta ausência de atribuição da Corregedoria Nacional.

22. Diante do exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER** do presente Recurso Interno, mas para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se incólume a decisão monocrática que indeferiu a Notícia de Fato n. 1.00334/2026-10, nos termos do art. 73-A, § 2º, III, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

23. É como voto.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

GREICE STOCKER
Conselheira Relatora